## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010855-50.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária**Requerente: **Sul Financeira S/A - Crédito Financiamentos e Investimentos** 

Requerido: Ana Marcia Rabelo do Nascimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Sul Financeira S/A Crédito, Financiamentos e Investimentos propôs a presente ação de busca e apreensão contra a ré Ana Marcia Rabelo do Nascimento, alegando, em resumo, ter celebrado com este uma cédula de crédito bancário com alienação fiduciária para aquisição do veículo descrito às folhas 02, todavia, encontra-se inadimplente com as parcelas.

A liminar foi deferida às folhas 28, expedindo-se mandado de busca e apreensão e citação.

O veículo não foi encontrado para apreensão (folhas 37), sendo a ré citada pessoalmente às folhas 37, não oferecendo resposta, tornando-se revel.

Após nova manifestação da autora às folhas 41/43, vieram-me os autos conclusos.

Relatei. Decido.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

A mora da ré restou incontroversa diante do contrato de financiamento (confira folhas 09/12) e da notificação extrajudicial (confira folhas 13/14).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ré não apresentou contestação, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora (CPC, artigo 319).

Indefiro o pedido de folhas 41/43 porque já formalizada a citação.

Assim, de rigor a procedência do pedido.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando rescindido o contrato e condenando a ré a entregar o veículo qualificado às folhas 02, no prazo de 5 dias, ou seu equivalente em dinheiro. Em razão da sucumbência experimentada, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir da distribuição e juros de mora a partir da publicação desta.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 16 de fevereiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA